

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/07/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 23195, fls. 23486, fls. 23682, fls. 23466/23467, fls. 23517/23518 (petições de ELDO MENEZES DE ALMEIDA, IRINEU ZIBORDI, DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS, PAULO CESAR REBELLO LUZES, SHIRLEI AMARO FRANCO AVENA): Ao AJ para as providências cabíveis.

2) Fls. 23199/23200 (petição do escritório auxiliar): Ciente quanto à apresentação dos relatórios. Ao AJ e ao MP.

3) Fls. 23350/23365 (ofícios da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

4) Fls. 23088 (ofício do ERJ): Na forma do parecer ministerial de fls. 23369, abra-se vista ao AJ, como já determinado, para manifestar-se acerca do crédito fazendário, devendo o auxiliar cotejar as ponderações lançadas pelo "Parquet".

5) Fls. 23372/23378 (petição do AJ): Abra-se vista ao MP. Após, conclusos para apreciação.

6) Fls. 23380/23404 (petição de JOHN CHRISTER SALEN): DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental. Após, abra-se vista ao AJ e, após, ao MP, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada qual.

7) Fls. 23440/23441 e fls. 23569/23570 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição do Mandado de Pagamento. Caso negativo, expeça-se, na forma da decisão de fls. 23024/23025, item "5".

8) Fls. 23443 (ofício do MRJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

9) Fls. 23445/23447 (ofício da Secretaria de Estado de Polícia Militar): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

10) Fls. 23457/23462 (embargos de declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL

SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): CERTIFIQUE-SE a tempestividade.

Caso tempestivos, ao embargado (massa falida), nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, ao MP.

Caso intempestivos, conclusos.

11)Fls. 23494 (ofício do TRT da 1ª Região): Ao AJ.

12)Fls. 23496/23497 (petição do AJ): Já apreciado na decisão de fls. 23514/23515.

13)Fls. 23499/23503 (petição do AJ): Já apreciado na decisão 23505/23507.

14)Fls. 23509/23510 (petição do AJ): Já apreciado na decisão de fls. 23514/23515.

15)Fls. 23449/23451 (petição do AJ): NADA A PROVER, considerando o já determinado às fls. 23505-23507 e às fls. 23514-23515.

16)Fls. 23471/23476(ofício do IMLAP): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

17)Fls. 23666 (ofício da 47 VT do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente nos autos a informação requisitada pelo Juízo, devendo juntar cópia da peça neste feito falimentar.

18)Fls. 23667: Ao cartório para complementar as informações solicitadas pelo Juízo oficiante.

19)Fls. 23669/23673 (ofício da 15ª VT do Rio de Janeiro): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

20)Fls. 23674 (ofício da 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Méier): Ao AJ, para prestar naqueles autos as informações requisitadas pelo Juízo oficiante, devendo, em seguida, juntar neste feito cópia das informações prestadas.

21)Fls. 23708 (petição da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Será analisada no item de nº 26.

22)Fls. 23824/23827 (ofício da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital): Ciente quanto à sentença proferida. Ao AJ e, após, ao MP.

23)Fls. 23829 (petição de AMAI): Trata-se de manifestação juntada aos autos, na qual a Associação de Moradores do Bairro de Ipanema solicita seja designada audiência com o

magistrado que preside o feito falimentar. Argumenta que um imóvel pertencente à Massa Falida tem trazido insegurança ao bairro.

Observo que falece ao peticionante legitimidade para aduzir quaisquer requerimentos nos presentes autos. Isso porque, no feito falimentar, apenas é facultado à Massa Falida, ao próprio falido e aos credores deduzirem quaisquer requerimentos nos autos, haja vista seu interesse processual. Acresça-se, ainda, ao presente rol o MP, como fiscal da lei.

Dessa forma, ante a patente ilegitimidade do peticionante, DEIXO DE CONHECER do quanto requerido.

24)Fls. 23831/23832 (petição do AJ): Ante o interesse da Massa Falida em preservar o ativo já arrecadado DEFIRO a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ de forma que seja juntado aos presentes autos o Processo Administrativo Expropriatório, especialmente apresentando o Laudo de Avaliação do conjunto de imóveis que compreende o complexo que integrava o antigo campus da Universidade Gama Filho. Desde já, faculto ao AJ a retirada e entrega do ofício.

25)Fls. 23834 (petição de DALCI FRANCISCO DE SOUZA NETO): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

26)Ofício pendente de juntada da 3ª Câmara Cível: Ciente da decisão proferida pela instância revisora. Cumpra-se V. acórdão.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prestei informações, consoante documento que se segue.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/07/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 23195, fls. 23486, fls. 23682, fls. 23466/23467, fls. 23517/23518 (petições de ELDO MENEZES DE ALMEIDA, IRINEU ZIBORDI, DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS, PAULO CESAR REBELLO LUZES, SHIRLEI AMARO FRANCO AVENA): Ao AJ para as providências cabíveis.

2) Fls. 23199/23200 (petição do escritório auxiliar): Ciente quanto à apresentação dos relatórios. Ao AJ e ao MP.

3) Fls. 23350/23365 (ofícios da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

4) Fls. 23088 (ofício do ERJ): Na forma do parecer ministerial de fls. 23369, abra-se vista ao AJ, como já determinado, para manifestar-se acerca do crédito fazendário, devendo o auxiliar cotejar as ponderações lançadas pelo "Parquet".

5) Fls. 23372/23378 (petição do AJ): Abra-se vista ao MP. Após, conclusos para apreciação.

6) Fls. 23380/23404 (petição de JOHN CHRISTER SALEN): DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental. Após, abra-se vista ao AJ e, após, ao MP, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada qual.

7) Fls. 23440/23441 e fls. 23569/23570 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição do Mandado de Pagamento. Caso negativo, expeça-se, na forma da decisão de fls. 23024/23025, item "5".

8) Fls. 23443 (ofício do MRJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

9) Fls. 23445/23447 (ofício da Secretaria de Estado de Polícia Militar): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

10) Fls. 23457/23462 (embargos de declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL

SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): CERTIFIQUE-SE a tempestividade.

Caso tempestivos, ao embargado (massa falida), nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, ao MP.

Caso intempestivos, conclusos.

11)Fls. 23494 (ofício do TRT da 1ª Região): Ao AJ.

12)Fls. 23496/23497 (petição do AJ): Já apreciado na decisão de fls. 23514/23515.

13)Fls. 23499/23503 (petição do AJ): Já apreciado na decisão 23505/23507.

14)Fls. 23509/23510 (petição do AJ): Já apreciado na decisão de fls. 23514/23515.

15)Fls. 23449/23451 (petição do AJ): NADA A PROVER, considerando o já determinado às fls. 23505-23507 e às fls. 23514-23515.

16)Fls. 23471/23476(ofício do IMLAP): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

17)Fls. 23666 (ofício da 47 VT do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente nos autos a informação requisitada pelo Juízo, devendo juntar cópia da peça neste feito falimentar.

18)Fls. 23667: Ao cartório para complementar as informações solicitadas pelo Juízo oficiante.

19)Fls. 23669/23673 (ofício da 15ª VT do Rio de Janeiro): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

20)Fls. 23674 (ofício da 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Méier): Ao AJ, para prestar naqueles autos as informações requisitadas pelo Juízo oficiante, devendo, em seguida, juntar neste feito cópia das informações prestadas.

21)Fls. 23708 (petição da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Será analisada no item de nº 26.

22)Fls. 23824/23827 (ofício da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital): Ciente quanto à sentença proferida. Ao AJ e, após, ao MP.

23)Fls. 23829 (petição de AMAI): Trata-se de manifestação juntada aos autos, na qual a Associação de Moradores do Bairro de Ipanema solicita seja designada audiência com o

magistrado que preside o feito falimentar. Argumenta que um imóvel pertencente à Massa Falida tem trazido insegurança ao bairro.

Observo que falece ao peticionante legitimidade para aduzir quaisquer requerimentos nos presentes autos. Isso porque, no feito falimentar, apenas é facultado à Massa Falida, ao próprio falido e aos credores deduzirem quaisquer requerimentos nos autos, haja vista seu interesse processual. Acresça-se, ainda, ao presente rol o MP, como fiscal da lei.

Dessa forma, ante a patente ilegitimidade do peticionante, DEIXO DE CONHECER do quanto requerido.

24)Fls. 23831/23832 (petição do AJ): Ante o interesse da Massa Falida em preservar o ativo já arrecadado DEFIRO a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ de forma que seja juntado aos presentes autos o Processo Administrativo Expropriatório, especialmente apresentando o Laudo de Avaliação do conjunto de imóveis que compreende o complexo que integrava o antigo campus da Universidade Gama Filho. Desde já, faculto ao AJ a retirada e entrega do ofício.

25)Fls. 23834 (petição de DALCI FRANCISCO DE SOUZA NETO): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

26)Ofício pendente de juntada da 3ª Câmara Cível: Ciente da decisão proferida pela instância revisora. Cumpra-se V. acórdão.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prestei informações, consoante documento que se segue.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	15/07/2022
Data da Juntada	15/07/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Jacarepaguá
Cartório da 2ª Vara Cível
Professora Francisca Piragibe, 80 Forum CEP: 22760-195 - Taquara - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
jpa02vciv@tjrj.jus.br

Dec. 15/07/2022
Cartório da 2ª Vara Cível
Professora Francisca Piragibe, 80 Forum CEP: 22760-195 - Taquara - Rio de Janeiro - RJ

2567/2022/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: **0002740-02.2000.8.19.0203 (2000.203.002682-7)**

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer

Autor: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Réu: CLAUDIA MARTINS CURZI

Pessoa a ser intimada: 7ª Vara Empresarial do Centro

Endereço: Avenida Erasmo Braga, nº115, Centro, Cep:20020-903 - Rio de Janeiro - RJ

Despacho do Juiz: Diante do certificado, ao cartório para providenciar a intimação da autor na pessoa do representante legal da massa falida, diligenciando junto ao respectivo juízo falimentar para obtenção das informações.

Finalidade: Diante do certificado, ao cartório para providenciar a intimação da autor na pessoa do representante legal da massa falida, diligenciando junto ao respectivo juízo falimentar para obtenção das informações.

Por ordem verbal do MM. Dr. Juiz o presente mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, a diligência deverá ser cumprida conforme art. 192, VII da Consolidação Normativa, conforme o Provimento 18/2017 da CGJ. Observando o Sr. Oficial de Justiça que a diligência poderá ser cumprida nos termos do art. 13 do Provimento 38/2020.

O M.M. **Dr.(a) Livingstone dos Santos Silva Filho** do Cartório da 2ª Vara Cível da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 06 de julho de 2022. Eu, _____ Vanusa Margarete Gomes Vasques - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/30629, o digitei e eu _____ Alessandra Mendes Viana - Chefe de Serventia - Matr. 01/29700, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022.

Livingstone dos Santos Silva Filho
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4JCP.8X3T.EJPH.Q4E3**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

- | | | |
|---------------|---------------------------|-------------------------------|
| () POSITIVO | () NEGATIVO DEFINITIVO | () PARCIALMENTE CUMPRIDO |
| () NEGATIVO | () DEVOLVIDO IRREGULAR | () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE |
| () CANCELADO | () CUMPRIDO COM RESSALVA | () NEGATIVO PERICULOSIDADE |



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Jacarepaguá
Cartório da 2ª Vara Cível
Professora Francisca Piragibe, 80 Forum CEP: 22760-195 - Taquara - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
jpa02vciv@tjrj.jus.br

2568/2022/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: **0002738-32.2000.8.19.0203 (2000.203.002680-3)**
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer
Autor: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
Réu: HELIO RICARDO RAPOSO SANTOS

Pessoa a ser intimada: 7ª Vara Empresarial do Centro
Endereço: Rua Erasmo Braga, nº115, Centro, Rio de Janeiro, Cep:20020-903.

Despacho do Juiz: Diante do certificado, ao cartório para providenciar a intimação da autor na pessoa do representante legal da massa falida, diligenciando junto ao respectivo juízo falimentar para obtenção das informações.

Finalidade: Diante do certificado, ao cartório para providenciar a intimação da autor na pessoa do representante legal da massa falida, diligenciando junto ao respectivo juízo falimentar para obtenção das informações.

Por ordem verbal do MM. Dr. Juiz o presente mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, a diligência deverá ser cumprida conforme art. 192, VII da Consolidação Normativa, conforme o Provimento 18/2017 da CGJ. Observando o Sr. Oficial de Justiça que a diligência poderá ser cumprida nos termos do art. 13 do Provimento 38/2020.

O M.M. **Dr.(a) Livingstone dos Santos Silva Filho** do Cartório da 2ª Vara Cível da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 06 de julho de 2022. Eu, _____ Vanusa Margarete Gomes Vasques - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/30629, o digitei e eu _____ Alessandra Mendes Viana - Chefe de Serventia - Matr. 01/29700, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022.

Livingstone dos Santos Silva Filho
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4C8V.5T2K.VKDU.Q4E3**
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

- () POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
- () NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
- () CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE



Rec 15/07/2022
Mônica Tavares
Mat. 01/30629
Chefe de Serventia
7ª Vara Empresarial RJ

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/07/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico, em cumprimento aos itens 6, 7, 10, 18 e 25 r. despacho retro, que:

1 - desentranhei a petição de fls. 23380/23404 e instaurei o feito incidental sob o nº 0179413-96.2022.8.19.0001, procedendo a abertura de vista ao AJ (item 6);

2 - o mandado de pagamento requerido às fls. 23440/23441 e fls. 23569/23570 foi expedido, conforme cópia acostada às fls. 23491 (item 7);

3 - os Embargos de Declaração de fls. 23457/23462 são tempestivos. AO EMBARGADO, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (item 10);

4 - a relação apresentada pelo AJ às fls. 23499/23503 não aponta a existência de ação de desapropriação em trâmite na 14ª Vara de Fazenda Pública, o que será informado aquele juízo através de ofício já digitado (item 18);

5 - desentranhei a petição de fls. 23834 e instaurei o feito incidental sob o nº 0179446-86.2022.8.19.0001, procedendo a abertura de conclusão (item 25).

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/07/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico, em cumprimento aos itens 6, 7, 10, 18 e 25 r. despacho retro, que:

1 - desentranhei a petição de fls. 23380/23404 e instaurei o feito incidental sob o nº 0179413-96.2022.8.19.0001, procedendo a abertura de vista ao AJ (item 6);

2 - o mandado de pagamento requerido às fls. 23440/23441 e fls. 23569/23570 foi expedido, conforme cópia acostada às fls. 23491 (item 7);

3 - os Embargos de Declaração de fls. 23457/23462 são tempestivos. AO EMBARGADO, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (item 10);

4 - a relação apresentada pelo AJ às fls. 23499/23503 não aponta a existência de ação de desapropriação em trâmite na 14ª Vara de Fazenda Pública, o que será informado aquele juízo através de ofício já digitado (item 18);

5 - desentranhei a petição de fls. 23834 e instaurei o feito incidental sob o nº 0179446-86.2022.8.19.0001, procedendo a abertura de conclusão (item 25).

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ROSILENE SCALCO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/07/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico, em cumprimento aos itens 6, 7, 10, 18 e 25 r. despacho retro, que:

1 - desentranhei a petição de fls. 23380/23404 e instaurei o feito incidental sob o nº 0179413-96.2022.8.19.0001, procedendo a abertura de vista ao AJ (item 6);

2 - o mandado de pagamento requerido às fls. 23440/23441 e fls. 23569/23570 foi expedido, conforme cópia acostada às fls. 23491 (item 7);

3 - os Embargos de Declaração de fls. 23457/23462 são tempestivos. AO EMBARGADO, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (item 10);

4 - a relação apresentada pelo AJ às fls. 23499/23503 não aponta a existência de ação de desapropriação em trâmite na 14ª Vara de Fazenda Pública, o que será informado aquele juízo através de ofício já digitado (item 18);

5 - desentranhei a petição de fls. 23834 e instaurei o feito incidental sob o nº 0179446-86.2022.8.19.0001, procedendo a abertura de conclusão (item 25).

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/07/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regurlamente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

I – DESPESAS ORDINÁRIAS DA MASSA

Inicialmente, como é cediço nestes autos falimentares, a Massa Falida de Galileo mantém a contratação 8 (oito) vigias e 1 (um) supervisor com a finalidade de manter proteção no campus da Universidade Gama Filho.

Assim, tendo em vista a necessidade de pagamento mensal da remuneração dos funcionários contratados, este D. Juízo deferiu, às fls., expedição mensal de mandados de pagamento no valor para suportar a despesa.

Ocorre que, devido aos trâmites processuais e procedimentais para a expedição dos mandados de pagamento, tal mecanismo vinha impondo dificuldades ao pagamento dos salários na data correta.

Por tal motivo, considerando a dificuldade procedimental para a expedição do mandado de pagamento de forma mensal, bem como que o custo para manutenção da Massa Falida é, via de regra, fixo, no valor de R\$ 11.050,00 (onze mil e cinquenta reais) mensais, esta administração judicial passou a requerer que os mandados fossem expedidos de forma consolidada.

Assim, às fls. @@, essa administração judicial requereu o levantamento de quantia para pagamento dos salários relativos a competência de fevereiro a julho de 2022. Ocorre que esse D. Juízo, às fls. @@ deferiu o levantamento de valores referentes a apenas 3 meses (fevereiro a abril).

Diante disso, essa Administração Judicial veio realizando normalmente os pagamentos aos vigilantes, ainda que o recurso para fazer frente a despesa ainda não tivesse sido levantada - ocasião das competências de maio e julho de 2022.

Portanto, no intuito de possibilitar o pagamento em dia das obrigações da Massa, requer seja deferida a expedição de mandado de pagamento consolidado referente à 5 (cinco) meses de salário, sendo 2 (dois) relativos a reembolso dos AJs e 3 (três) para suportar as obrigações ainda não vencidas, conforme especificado abaixo:

COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO	VALOR
Maio/2022	Vencido - Reembolso AJ	R\$ 11.050,00
Junho/2022	Vencido - Reembolso AJ	R\$ 11.050,00
Julho/2022	À vencer	R\$ 11.050,00
Agosto/2022	À vencer	R\$ 11.050,00
Setembro/2022	À vencer	R\$ 11.050,00

Total	R\$ 55.250,00
-------	---------------

Para fins da expedição de mandado de pagamento referente ao custeio das despesas da Massa, cumpre apresentar conta bancária, cuja titularidade é o escritório do administrador judicial, Cleverson Neves, conforme abaixo discriminada:

Titular:	Cleverson Neves Advogados e Consultores
CNPJ:	13.743.560/0001-88
Instituição Bancária:	Banco Itaú (341)
Agência:	3032
Conta Corrente:	43.349-6

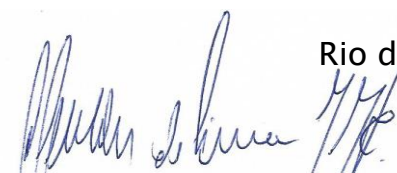
Com efeito, não olvidamos ao fato de estarem em curso processos expropriatórios da área correspondente ao Campus da UGF, de modo que, para a hipótese de resolução da desapropriação e desnecessidade de prosseguimento da contratação dos vigias, eventual recurso restante será restituído às contas judiciais.

- CONCLUSÃO -

Em sendo assim, para que seja mantido as atividades de vigia e guarda no Campus da Universidade Gama Filho em Piedade, bem como o reembolso desta Admnsitração Judicial, requer seja expedido o competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de **R\$ 55.250,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais)**, com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2022



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/07/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante este Juízo, manifestar que não há nada a opor ao Laudo de Avaliação de id. 23926, na forma que segue:

Em 15/03/2022, id. 23033, a Administração Judicial requereu a avaliação dos bens imóveis que faziam parte do acervo da ASSESPA, nomeação de Perito Avaliador para tanto e a alienação dos referidos bens.

O pedido foi deferido pela decisão de id. 23078, após parecer positivo do Ministério Público. O Perito Avaliador apresentou sua proposta de honorários em id. 23185, tendo concordância dos AJs (id. 23367) e MP (id. 23369), sendo homologada pela decisão de id. 23454, que também determinou que se prosseguisse a alienação em caso de não oposição de AJs e MP.

Portanto, cumprindo com a decisão de id. 23454 e após analisar o Laudo de Avaliação do Perito Avaliador de id. 23926, a Administração Judicial vem manifestar a sua não oposição e requerer que, após a manifestação do Ministério Público, proceda a alienação dos imóveis nele elencados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2022.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE
RECEBÍVEIS SPE S/A**

CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/07/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos informar o seguinte:

Em cumprimento à decisão de fls. 23.841/23.843, que determinou a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, esta Administração Judicial informa que protocolou o ofício de fl. 23.892 junto ao referido Órgão Legislativo em 14/07/22, conforme documento em anexo.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2022



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Ofício : 1843/2022/OF

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Ilustre Deputado (a),

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Sa. que seja juntado aos autos da ação em epígrafe cópia do Processo Administrativo Expropriatório, especialmente apresentando o Laudo de Avaliação do conjunto de imóveis que compreende o complexo que integrava o antigo campus da Universidade Gama Filho.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4NPP.EGRX.U24C.84E3**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro



DIOGO BARROS BOECHAT:33057

Assinado em 06/07/2022 18:38:16
Local: TJ-RJ

Protocolo Geral da ALERJ
14/07/2022 n.11511
18294
PROGER-VIRTUAL
TJRJ CAP EMP07 202205141591 21/07/22 19:42:33

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	26/07/2022
Data da Juntada	26/07/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0031300-98.2007.5.01.0060
RECLAMANTE: CARLOS HENRIQUE BERRINI DA CUNHA
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTROS (5)



RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0031300-98.2007.5.01.0060

60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Obedecidas as formalidades legais, é prolatada a seguinte

DECISÃO

Vistos etc.,

Inicialmente, esclarece este Juízo que se trata de uma reclamação trabalhista ajuizada em 2007, processo inicialmente físico, mas migrado em 05/10/2018, cujas partes da relação jurídica processual são, respectivamente, **CARLOS HENRIQUE BERRINI DA CUNHA**, como reclamante, **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO** e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A – MASSA FALIDA**, como reclamada, todos devidamente qualificados.

Verifica este Juízo que, em 09/03/2015, foi determinada a inclusão no polo passivo das empresas EURO AMERICA PARTICIPACOES S/A, IZMIR PARTICIPACOES LTDA e AMPOSTA RJ PARTICIPACOES LTDA, em razão do reconhecimento de grupo econômico formado com a ré GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS.

Em 19/02/2019 foi anexado aos autos ofício recebido da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, informando sobre a transferência de valores pertinentes às penhoras recebidas contra o crédito dos precatórios de titularidades de: LEA PRADO FERREIRA DA GAMA, ESP/LUIZ FELLIPE MAIGRE DE OLIVEIRA FERREIRA DA GAMA, ESP/MARIA SYLVIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA, SYLVIA MARIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA, CECILIA MARIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA LEGEY, ALTAIR

MARIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA, ESP/PAULINA MARIA PRADO FERREIRA DA GAMA.
O total da penhora em 19/02/2019 foi de R\$94.199,20, conforme id. 285a3c5.

Considerando-se a informação do Juízo da 16ª VF de que os valores transferidos seriam de titularidade de crédito precatório de pessoas físicas e não da pessoa jurídica da executada, entendeu este Juízo por determinar a intimação dos mencionados titulares daqueles créditos precatórios, por mandado, para somente após apreciar o requerimento de expedição do alvará à parte exequente.

Após a expedição dos mandados, o ESPÓLIO DE MARIA SYLVIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA, ESPÓLIO DE ALTAIR MARIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA, SYLVIA MARIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA, CECILIA MARIA DA GAMA LEGEY e LUIZ IGNÁCIO MOREIRA DA GAMA FILHO peticionaram nos autos chamando o feito à ordem para sustentar, em síntese, que não possuem qualquer obrigação a ser cumprida nos presentes autos, já que jamais foram sócios ou diretores da executada ou de suas empresas sócias, mas somente receberam direitos hereditários. Afirmam que são herdeiros do ex-Ministro do Tribunal de Contas do antigo Estado da Guanabara, Dr. Luiz Felipe Maigre de Oliveira da Gama, um dos fundadores da empresa Consultep S/A, falecido em 1978.

Esclarecem ainda que em 10/11/1989 a União Federal, por intermédio à época do INAMPS, visando a desapropriação do Hospital Universitário Gama Filho, então espólio do falecido sr. Luiz Felipe Maigre, propôs ação de desapropriação em face da Sociedade Universitária Gama Filho, da Consultep S/A, e dos então herdeiros do sr. Luiz Felipe, dentre estes os ora peticionantes.

Dito isto, passo à apreciação.

Independentemente de serem herdeiros, restou incontroverso que os valores transferidos pelo Juízo da 16ª VF são decorrentes da desapropriação de um imóvel pertencente à SOCIEDADE GAMA FILHO, independentemente desta sociedade constar no espólio do sr. Luiz Felipe Maigre de Oliveira da Gama.

Não são os herdeiros que estão sendo executados, mas sim o patrimônio da SOCIEDADE GAMA FILHO, sendo certo que os herdeiros têm apenas uma expectativa de direito em relação aos seus respectivos quinhões, desde que, é claro, não tenha o espólio dívidas.

Em outras palavras, a execução não é em face dos herdeiros e de seu patrimônio, mas sim do patrimônio da pessoa jurídica que pertencia ao falecido sr. Luiz Felipe Maigre de Oliveira da Gama, o que é bem diferente.

Ultrapassada esta questão relativa sobre quem se executa, verifica este Juízo que a executada GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS

EDUCACIONAIS hoje é MASSA FALIDA, não tendo este Juízo Trabalhista competência para processar e executar valores da MASSA FALIDA.

A jurisprudência hoje é pacífica neste sentido, existindo já inúmeras decisões neste sentido, salientando este Juízo, inclusive, que em decisão liminar, proferida pelo Exmo. Ministro Dr. Humberto Martins, nos autos do **Conflito de Competência nº 150.638 - PR**, foi determinada a suspensão da execução na Reclamatória Trabalhista em face de empresa em recuperação judicial, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"A análise do presente conflito positivo de competência indica que o requerimento liminar merece deferimento, haja vista o disposto nos arts. 6.º, § 2.º, e 47 da Lei n.º 11.101/2005, normas voltadas a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontra em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação. Por esse motivo, necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade em recuperação judicial, o plano aprovado pelo Juízo Empresarial. Ressalte-se que a hipótese em análise nos autos foi objeto de exame pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se reconheceu competir ao Juízo Universal da recuperação judicial decidir sobre atos executivos ou constritivos dos bens das sociedades em recuperação. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR. 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido. " (CC 150638, 20/01/2017, Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS).

Várias são as decisões neste mesmo sentido, inclusive quanto aos depósitos recursais, conforme se verifica das transcrições abaixo:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados às reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. 2. Nesses casos, a

competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA : AgInt no CC 147032 RJ 2016/0151453-4, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Orgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO , Publicação DJe 19/09/2017)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURSAL. RETENÇÃO. LIBERAÇÃO AO CREDOR TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 2. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência (CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/05/2010). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo e Direito da 1ª Vara de Falências e recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.928 - SP (2019/0255081-6), MINISTRO Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, publicação em 18/02/2020)"

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 2. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência (CC 101.477 /SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/05 /2010). 3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais

feitos no âmbito do processo do trabalho (CC162.769/SP, Rel. Ministra MARIA GALILEO GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 30/06/2020). 4. Agravo interno não provido. (CC172707/SP – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020)”

“AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. MOVIMENTAÇÃO E DESTINO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. PAR CONDITIO CREDITORUM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência. (AgRg no CC n. 87.194 /SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26 /9/2007, DJ 4/10/2007). 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo universal da falência, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o par conditio creditorum. 3. Agravo não provido. (AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019)”

Como se não bastasse, através de uma consulta processual no site do TJ, nos autos da ação principal 0105323-98.2014.8.19.0001, verifica-se que 1) foi decretada a falência da GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A; 2) extensão dos efeitos da falência à GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS – SPE; 3) determinação para instauração de ação própria de IDPJ para apreciar a responsabilidade da ASSESPA e da GAMA FILHO; 4) tutela tornando indisponíveis os bens da GAMA FILHO e da ASSESPA para análise da ação de IDPJ; 5) determinação para o TRT1 transferir dinheiro oriundo da 16ª Vara Federal (fruto da desapropriação de imóveis da GAMA FILHO) para o Juízo falimentar; 6) requisição dos valores disponíveis da CONSULTEP e dos membros da família GAMA FILHO, para que o montante fique à disposição da 7ª Vara Empresarial; 7) determinação de arresto e transferência de todos os depósitos recursais efetuados pela massa falida junto à CEF/TRT1 para o Juízo Falimentar; 8) em paralelo o STJ reconheceu a competência da 7ª Vara Empresarial para deliberar sobre atos constritivos exarados pela Justiça do Trabalho em face do patrimônio da ASSESPA, uma vez que esses valores podem vir a ser submetidos à falência (CC 163.351); 9) conforme determinado na ação principal, foram instauradas duas ações de IDPJ para apurar a responsabilidade da ASSESPA e GAMA FILHO, sendo que na ação 0096385-75.2018.8.19.0001 foi reconhecido o grupo econômico “de fato” entre GALILEO, GAMA FILHO e ASSESPA (em que pese não tenha sido estendidos os efeitos da falência da GALILEO à ASSESPA, o Juízo da 7ª Vara Empresarial reconhecendo a fraude no contrato de transferência da manutenção, determinou que os bens da

ASSESPA serão utilizados para pagamento dos credores da ASSESPA, da UniverCidade e da GALILEO, sem prevalência entre eles, já que integrarão a universalidade da massa falida GALILEO - Existe recurso pendente de julgamento) e a ação 0096391-82.2018.8.19.0001 em relação à GAMA FILHO, a mesma corre em segredo de justiça.

Com efeito, por todo o exposto **indefiro o requerimento de expedição de qualquer alvará a quem quer que seja**, devendo a secretaria da vara disponibilizar o valor transferido pelo Juízo da 16ª VF/RJ ao Juízo Falimentar, observando-se as formalidades de praxe, que, ao final, **decidirá quanto ao aproveitamento ou não deste numerário para pagamento do quadro de credores lá habilitados.**

Concomitantemente, atualizem-se os cálculos para que, ao final, seja expedida certidão de habilitação na recuperação judicial da ré GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de julho de 2021.

ROBERT DE ASSUNCAO AGUIAR
Juiz do Trabalho Titular



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	26/07/2022
Data da Juntada	26/07/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0000323-50.2012.5.01.0060
RECLAMANTE: CLAUDIA AZEVEDO DA SILVA
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTROS (5)



RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0000323-50.2012.5.01.0060

60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Obedecidas as formalidades legais, é prolatada a seguinte

DECISÃO

Vistos etc.,

Inicialmente, esclarece este Juízo que se trata de uma reclamação trabalhista ajuizada em 2012, processo inicialmente físico, mas migrado em 05/10/2018, cujas partes da relação jurídica processual são, respectivamente, **CLAUDIA AZEVEDO DA SILVA**, como reclamante, **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO** e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A – MASSA FALIDA**, como reclamada, todos devidamente qualificados.

Verifica este Juízo que, em março/2015, foi determinada a inclusão no polo passivo das empresas EURO AMERICA PARTICIPACOES S/A, IZMIR PARTICIPACOES LTDA e AMPOSTA RJ PARTICIPACOES LTDA, em razão do reconhecimento de grupo econômico formado com a ré GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS.

Em 11/02/2019 foi anexado aos autos ofício recebido da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, informando sobre a transferência de valores pertinentes às penhoras recebidas contra o crédito dos precatórios de titularidades de: LEA PRADO FERREIRA DA GAMA, ESP/LUIZ FELLIPE MAIGRE DE OLIVEIRA FERREIRA DA GAMA, ESP/MARIA SYLVIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA, SYLVIA MARIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA, CECILIA MARIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA LEGEY, ALTAIR

MARIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA, ESP/PAULINA MARIA PRADO FERREIRA DA GAMA
O total da penhora em fevereiro/2019 foi de R\$20.906,40, conforme id 7ad2469.

Considerando-se a informação do Juízo da 16ª VF de que os valores transferidos seriam de titularidade de crédito precatório de pessoas físicas e não da pessoa jurídica da executada, entendeu este Juízo por determinar a intimação dos mencionados titulares daqueles créditos precatórios, por mandado, para somente após apreciar o requerimento de expedição do alvará à parte exequente.

Após a expedição dos mandados, o ESPÓLIO DE MARIA SYLVIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA, ESPÓLIO DE ALTAIR MARIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA, SYLVIA MARIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA, CECILIA MARIA DA GAMA LEGEY e LUIZ IGNÁCIO MOREIRA DA GAMA FILHO peticionaram nos autos chamando o feito à ordem para sustentar, em síntese, que não possuem qualquer obrigação a ser cumprida nos presentes autos, já que jamais foram sócios ou diretores da executada ou de suas empresas sócias, mas somente receberam direitos hereditários. Afirmam que são herdeiros do ex-Ministro do Tribunal de Contas do antigo Estado da Guanabara, Dr. Luiz Felipe Maigre de Oliveira da Gama, um dos fundadores da empresa Consultep S/A, falecido em 1978.

Esclarecem ainda que em 10/11/1989 a União Federal, por intermédio à época do INAMPS, visando a desapropriação do Hospital Universitário Gama Filho, então espólio do falecido sr. Luiz Felipe Maigre, propôs ação de desapropriação em face da Sociedade Universitária Gama Filho, da Consultep S/A, e dos então herdeiros do sr. Luiz Felipe, dentre estes os ora peticionantes.

Dito isto, passo à apreciação.

Independentemente de serem herdeiros, restou incontroverso que os valores transferidos pelo Juízo da 16ª VF são decorrentes da desapropriação de um imóvel pertencente à SOCIEDADE GAMA FILHO, independentemente desta sociedade constar no espólio do sr. Luiz Felipe Maigre de Oliveira da Gama.

Não são os herdeiros que estão sendo executados, mas sim o patrimônio da SOCIEDADE GAMA FILHO, sendo certo que os herdeiros têm apenas uma expectativa de direito em relação aos seus respectivos quinhões, desde que, é claro, não tenha o espólio dívidas.

Em outras palavras, a execução não é em face dos herdeiros e de seu patrimônio, mas sim do patrimônio da pessoa jurídica que pertencia ao falecido sr. Luiz Felipe Maigre de Oliveira da Gama, o que é bem diferente.

Ultrapassada esta questão relativa sobre quem se executa, verifica este Juízo que a executada GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS

EDUCACIONAIS S A hoje é MASSA FALIDA, não tendo este Juízo Trabalhista competência para processar e executar valores da MASSA FALIDA.

A jurisprudência hoje é pacífica neste sentido, existindo já inúmeras decisões neste sentido, salientando este Juízo, inclusive, que em decisão liminar, proferida pelo Exmo. Ministro Dr. Humberto Martins, nos autos do **Conflito de Competência nº 150.638 - PR**, foi determinada a suspensão da execução na Reclamatória Trabalhista em face de empresa em recuperação judicial, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"A análise do presente conflito positivo de competência indica que o requerimento liminar merece deferimento, haja vista o disposto nos arts. 6.º, § 2.º, e 47 da Lei n.º 11.101/2005, normas voltadas a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontra em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação. Por esse motivo, necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade em recuperação judicial, o plano aprovado pelo Juízo Empresarial. Ressalte-se que a hipótese em análise nos autos foi objeto de exame pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se reconheceu competir ao Juízo Universal da recuperação judicial decidir sobre atos executivos ou constritivos dos bens das sociedades em recuperação. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR. 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido. " (CC 150638, 20/01/2017, Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS).

Várias são as decisões neste mesmo sentido, inclusive quanto aos depósitos recursais, conforme se verifica das transcrições abaixo:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados às reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. 2. Nesses casos, a

competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA : AgInt no CC 147032 RJ 2016/0151453-4, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Orgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO , Publicação DJe 19/09/2017)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURSAL. RETENÇÃO. LIBERAÇÃO AO CREDOR TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 2. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência (CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/05/2010). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo e Direito da 1ª Vara de Falências e recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.928 - SP (2019/0255081-6), MINISTRO Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, publicação em 18/02/2020)"

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 2. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência (CC 101.477 /SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/05 /2010). 3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais

feitos no âmbito do processo do trabalho (CC162.769/SP, Rel. Ministra MARIA GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 30/06/2020). 4. Agravo interno não provido. (CC172707/SP – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020)”

“AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. MOVIMENTAÇÃO E DESTINO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. PAR CONDITIO CREDITORUM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência. (AgRg no CC n. 87.194 /SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26 /9/2007, DJ 4/10/2007). 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo universal da falência, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o par conditio creditorum. 3. Agravo não provido. (AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019)”

Como se não bastasse, através de uma consulta processual no site do TJ, nos autos da ação principal 0105323-98.2014.8.19.0001, verifica-se que 1) foi decretada a falência da GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A; 2) extensão dos efeitos da falência à GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS – SPE; 3) determinação para instauração de ação própria de IDPJ para apreciar a responsabilidade da ASSESPA e da GAMA FILHO; 4) tutela tornando indisponíveis os bens da GAMA FILHO e da ASSESPA para análise da ação de IDPJ; 5) determinação para o TRT1 transferir dinheiro oriundo da 16ª Vara Federal (fruto da desapropriação de imóveis da GAMA FILHO) para o Juízo falimentar; 6) requisição dos valores disponíveis da CONSULTEP e dos membros da família GAMA FILHO, para que o montante fique à disposição da 7ª Vara Empresarial; 7) determinação de arresto e transferência de todos os depósitos recursais efetuados pela massa falida junto à CEF/TRT1 para o Juízo Falimentar; 8) em paralelo o STJ reconheceu a competência da 7ª Vara Empresarial para deliberar sobre atos constritivos exarados pela Justiça do Trabalho em face do patrimônio da ASSESPA, uma vez que esses valores podem vir a ser submetidos à falência (CC 163.351); 9) conforme determinado na ação principal, foram instauradas duas ações de IDPJ para apurar a responsabilidade da ASSESPA e GAMA FILHO, sendo que na ação 0096385-75.2018.8.19.0001 foi reconhecido o grupo econômico “de fato” entre GALILEO, GAMA FILHO e ASSESPA (em que pese não tenha sido estendidos os efeitos da falência da GALIELO à ASSESPA, o Juízo da 7ª Vara Empresarial reconhecendo a fraude no contrato de transferência da manutenção, determinou que os bens da

ASSESPA serão utilizados para pagamento dos credores da ASSESPA, da UniverCidade e da GALILEO, sem prevalência entre eles, já que integrarão a universalidade da massa falida GALILEO - Existe recurso pendente de julgamento) e a ação 0096391-82.2018.8.19.0001 em relação à GAMA FILHO, a mesma corre em segredo de justiça.

Com efeito, por todo o exposto **indefiro o requerimento de expedição de qualquer alvará a quem quer que seja**, devendo a secretaria da vara disponibilizar o valor transferido pelo Juízo da 16ª VF/RJ ao Juízo Falimentar, observando-se as formalidades de praxe, que, ao final, **decidirá quanto ao aproveitamento ou não deste numerário para pagamento do quadro de credores lá habilitados.**

Concomitantemente, proceda a secretaria a **remessa dos autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, devendo as partes serem intimadas para ciência e, ao final, expeça-se certidão de habilitação na falência.**

Intimem-se.

eas

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de julho de 2021.

ROBERT DE ASSUNCAO AGUIAR
Juiz do Trabalho Titular



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 26/07/2022

Data da Juntada 26/07/2022

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of

Texto





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100568-21.2016.5.01.0063

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/04/2016

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ANDRE LUIZ AVELINO SOBRAL

ADVOGADO: NATALIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: Igor de Moraes Pernambuco Agostini de Matos

ADVOGADO: Eric Dutt Ross

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE

ADVOGADO: Claudio Barçante Pires

ADVOGADO: EVANGELINA XAVIER

RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
63ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100568-21.2016.5.01.0063
RECLAMANTE: ANDRE LUIZ AVELINO SOBRAL
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-
ASSESPE E OUTROS (4)



Destinatário: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2022

OFÍCIO PJe

Excelentíssimo Juiz,

No interesse do processo acima referido, solicito a V. Exª as devidas providências para fins de habilitação dos créditos do INSS e da Fazenda Nacional existentes na Reclamação Trabalhista em epígrafe, no processo 0105323-98.2014.8.19.0001, sendo os seguintes importes:

INSS - R\$ 5.524,82 (cinco mil e quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) e **à Fazenda Nacional - R\$ 5.459,36** (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) imposto de renda, com juros contabilizados até a data da decretação da falência em 06/05/2016.

Atenciosamente,

PRISCILA BASILIO MINIKOSKI ALDINUCCI

Juiz(a) do Trabalho

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 250, VI, CPC).

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de julho de 2022.



LILLIAN DONATO DOS SANTOS
Assessor



Assinado eletronicamente por: LILLIAN DONATO DOS SANTOS - Juntado em: 15/07/2022 14:24:48 - 4b61483
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22071514244524700000157485431?instancia=1>
Número do processo: 0100568-21.2016.5.01.0063
Número do documento: 22071514244524700000157485431

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/07/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE

Av. Almirante Barroso, 6/2002 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.031-000

Telefax. 2220-3437 - 2220-8787 - 2220-5558 - 2220-8029

fandrade@adv.oabRJ.org.br



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF 379.248.857-49 e portador da identidade RJ-0002458064-IFP, residente e domiciliado na Praia do Flamengo, 300, apto 303, Flamengo, CEP 22210-030, Rio de Janeiro/RJ, vem à V. Exa., advogando em causa própria, informar a prolação de sentença nos autos da habilitação de crédito sob o n. 0258830-40.2018.8.19.0001, que acolheu o pedido do habilitante e determinou a inclusão de seu nome e crédito no Quadro Geral de Credores, decisão essa transitada em julgado.

Entretanto, em análise do presente processo falimentar, verificou-se que a determinação judicial não foi cumprida.

Diante do exposto, vem requerer a juntada da sentença que deferiu a habilitação do crédito que o credor possui em face da falida, bem como a intimação do Administrador Judicial para que faça a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores e a competente anotação do crédito da seguinte maneira:

R\$ 121.782,49 (cento e vinte e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) na Classe I - Trabalhista.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE

Av. Almirante Barroso, 6/2002 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.031-000

Telefax. 2220-3437 - 2220-8787 - 2220-5558 - 2220-8029

fandrade@adv.oabRJ.org.br



Nesse diapasão, informa os dados bancários abaixo:

FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE

CPF/MF 379.248.857-49

Banco Itaú (341)

Ag. 8350

Conta Corrente 01147-7

Por fim, com fundamento no art. 77, inciso V, do CPC/2015, e para os fins dos artigos 269 e seguintes da mesma lei, vem requerer sejam feitas todas as notificações e intimações ulteriores exclusivamente em nome de Dr. Francisco de Assis Dantas de Andrade, inscrito na OAB/RJ sob o nº 26.669, com endereço profissional Av. Almirante Barroso, 6/2002 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.031-000.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2022.

Francisco Dantas de Andrade

OAB/RJ 26.669

Fls.

Processo: 0258830-40.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE
Habilitado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 17/05/2022

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito trabalhista proposto por FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE em face da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, visando à inclusão de crédito trabalhista passado em seu favor junto 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 82.106,58.

Dispensado das custas judiciais.

Parecer do contador judicial, à fl. 58, constando que o valor do crédito correto é R\$ 121.782,49 na forma da lei regente.

O habilitante, Administrador Judicial e MP, concordam com os cálculos apresentados pelo contador Judicial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O crédito da habilitante está comprovado pela certidão de fls. 07 e demais documentos juntados aos autos pertinentes ao processo laboral que originou o referido crédito.

Com relação a atualização do crédito, deve ser observada a previsão contida na Lei 11.101/05, em seu artigo 9, inciso II, que dispõe ser o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência.

Neste sentido, observa-se que o cálculo realizado pelo Contador Judicial atende aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido, devendo assim, ser acolhido. Inclusive, havendo concordância do habilitante.

Deste modo, existindo a concordância do requerente e AJ com relação ao cálculo do Contador Judicial, impõe-se o imediato acolhimento, em observância ao princípio da celeridade processual.

PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do nome da habilitante no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 121.782,49 (cento e vinte e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), classe trabalhista, devendo o Administrador Judicial obedecer ao disposto no art. 83, inciso I c/c inciso VI, alínea c, da lei 11.101/05

Sem custas e honorários.

Ciência ao Administrador Judicial e ao M.P.
Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 25/05/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EBY.DPIU.Q57I.ESC3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 21/06/2022 e foi publicado em 27/06/2022 na(s) folha(s) 106/157 da edição: Ano 14 - nº 192 do DJE.

Proc. 0258830-40.2018.8.19.0001 - FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE X Habilitado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). MANOEL MESSIAS PEIXINHO (OAB/RJ-074759), Dr(a). MARCOS CESAR PIMENTEL JUNIOR (OAB/RJ-217624), Dr(a). PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA (OAB/RJ-077237), Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA, Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE (OAB/RJ-026669) Sentença: ...ualizado até a data da decretação da falência. Neste sentido, observa-se que o cálculo realizado pelo Contador Judicial atende aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido, devendo assim, ser acolhido. Inclusive, havendo concordância do habilitante. Deste modo, existindo a concordância do requerente e AJ com relação ao cálculo do Contador Judicial, impõe-se o imediato acolhimento, em observância ao princípio da celeridade processual. PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do nome da habilitante no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 121.782,49 (cento e vinte e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), classe trabalhista, devendo o Administrador Judicial obedecer ao disposto no art. 83, inciso I c/c inciso VI, alínea c, da lei 11.101/05 Sem custas e honorários. Ciência ao Administrador Judicial e ao M.P. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/07/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0294647-68.2018.8.19.0001

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 (*principal*)

CAMILA MENDES COSTA (*habilitante*), já devidamente qualificadas nos autos da **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** em epígrafe, que perante este D. Juízo move em face da **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e OUTRA**, vem, por sua advogada abaixo assinada, em atenção a *r. sentença de procedência “em parte” fls. 145/146*, “*in verbis*”:

“(…) Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, na categoria preferencial trabalhista - Classe I, no valor de R\$ 7.537,74 (sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).**

Sem Custas, face a gratuidade de justiça.

Ao administrador para promover a devida anotação .

Dê-se ciência pessoal ao MP.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. (…)

(*Grifamos*)

Publicada em DJe no dia 07/07/2022 (quinta-feira), **tempestivamente**, “data máxima vênia”, em atenção ao “**princípio da lealdade e da boa fé processual**”, ante o teor da r. decisão de **fls. 145/146**; e tendo em vista que o presente crédito é oriundo de verba trabalhista; possuindo o caráter estritamente alimentar, bem como, somando-se aos longos anos que a Autora, ora habilitante percorreu até finalmente conseguir o deferimento da r. habilitação de crédito, expor e requerer ao D. Juízo o que segue:

Diante do acima exposto, Exa., nesta oportunidade, **em observância** ao “**princípio da cooperação das partes**” e ao “**princípio da celeridade processual**”, cumpre a ora peticionante **fornecer os seus dados bancários**, em atenção o **r. decisum de fls. 145/146**, a fim de que produzam os devidos efeitos legais.

NOME: CAMILA MENDES COSTA

CPF Nº 109.279.607-02

BANCO SANTANDER

AGÊNCIA: 3201

CONTA CORRENTE: 01074193-5

PIX: (21) 98697-5676

E-MAIL: camilamcosta07@gmail.com

Por fim, no intuito de cumprir e dar efetividade ao comando judicial de fls. 145/146, bem como, restando demonstrando que não há o que se cogitar em inércia da

Rua Higino Marzo, nº 195 – Vila Norma – São João de Meriti – RJ – Cep.: 25.535-261

Tel.: (21) 8643-7788 – E-mail: lucianasilvasantana@gmail.com

parte autora, requer a ora peticionante que seja apreciado e acolhido o pedido acima exposto, por tratar-se de crédito trabalhista pendente e oriundo de verbas rescisórias devidas para o sustento da Habilitante e, uma vez que nada veio a receber da Empresa até o presente momento, para que produzam os devidos efeitos legais.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022.

LUCIANA SILVA SANTANA – OAB/RJ 161.151

Fls.

Processo: 0294647-68.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: CAMILA MENDES COSTA
Habilitado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 10/06/2022

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação/impugnação de crédito trabalhista proposto por CAMILA MENDES COSTA em face da MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., em que o credor argumenta, ter crédito oriundo da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conforme certidão de crédito acostada aos autos, requerendo a inclusão de seu crédito trabalhista no Quadro Geral de Credores - QGC..

Manifestação do Administrador Judicial, requerendo a remessa dos autos a Central de Cálculos Judiciais, para adequação do crédito até a data da quebra, com a anuência do M.P.

Cálculos apresentados, o Administrador Judicial e o Ministério Público, concordaram com o mesmo, opinando pela inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores - QGC.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

O crédito do Habilitante está comprovado pela certidão de crédito e demais documentos que instruem a inicial.

O crédito tem origem em título executivo judicial e é possível verificar de plano, diante das manifestações que já constam nos autos, que a pequena divergência entre o valor do crédito apontado pelo credor, constante da certidão de crédito não houve à observância dos parâmetros de atualização do crédito e incidência de multa/juros até a data da decretação da falência.

No tocante à atualização, deve-se obedecer a previsão contida na Lei 11.101/05, em seu artigo 9 e incisos, que dispõe ser devida correção até a data da quebra.

Neste sentido, observa-se que o cálculo realizado pela Central de Cálculos Judiciais, atende aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido, devendo assim, serem acolhidas as suas razões para tomar como base o valor por ela apresentado, com a concordância do Administrador

TJRJ CAP EMP07 202205266998 27/07/22 07:56:47140877 PROGER-VIRTUAL

Judicial e do Ministério Público..

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, na categoria preferencial trabalhista - Classe I, no valor de R\$7.537,74 (sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Sem Custas, face a gratuidade de justiça.

Ao administrador para promover a devida anotação, .

Dê-se ciência pessoal ao MP.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 29/06/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XCH.RX2V.DZ1I.YUD3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0294647-68.2018.8.19.0001

Habilitante: CAMILA MENDES COSTA

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e OUTRA, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos do processo principal de falência (proc. nº 0000296-85.2011.5.01.0001), vem, em atenção ao ato ordinatório de fls. 95, manifestar-se pela concordância com o pedido de habilitação, na forma que segue:

Trata-se de Habilitação de Crédito ajuizada por **CAMILA MENDES COSTA**, que requer, em síntese, a inclusão do crédito de R\$ 6.851,20 (seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) na classe de credores trabalhistas (Classe I) da Relação de Credores, sendo oriundo da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0011193-57.2014.5.01.0005

Tendo em vista o cálculo elaborado pelo I. Contador Judicial às fls.75, esta Administração Judicial não se opõe à inclusão do crédito em favor do habilitante, já devidamente atualizado até a data de decretação da falência, para que passe a constar, R\$ 7.537,74 (sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS
S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**

CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/07/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ.

PROC. Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

CARLA GOIA VASCO, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, em epígrafe, movida em face de MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., em por seu advogado infra-assinado, a presença de V.Exa. para requerer sua habilitação no referido processo, a fim de que surte seus devidos e legais efeitos.

N. termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2021.


Cleyton Caetano de Lima – Adv- OAB/RJ 76.360



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CARLA GOIA VASCO, brasileira, solteira, coordenadora pedagógica, Carteira de Identidade 06158229-2 DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 925.866.637-04, residente e domiciliado Rua Castro Barbosa, 65, Bloco 2, Ap 702 Grajaú/RJ. CEP. 20540-230.

OUTORGADOS: Cleyton Caetano de Lima e Clayton Alvim de Medeiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs. 76.360 e 141.899, com endereço profissional sito na Av. Rio Branco 173, Grupo 302 – Centro/RJ – CEP. 20.040-007, com endereço eletrônico Cleytoncaetanodelima@hotmail.com.

PODERES GERAIS: A quem confere os poderes da cláusula **ad judicium et extra**, permitindo atuar em todas as fases do processo; propor contra quem de direito as ações que se fizerem necessárias, defendendo-o das contrárias, atinentes, conferindo, ainda, aos outorgados;

PODERES ESPECIAIS: os poderes especiais para transigir; desistir; firmar compromissos e/ou acordos, acolher valores relacionados com o litígio, podendo, por isso, receber e dar quitações, seja da parte contrária ou de terceiros, relacionados com o objeto deste mandato; firmar compromisso; assinar declaração de hipossuficiência econômica; podendo agir em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes;

PODERES EXCETUADOS: O Outorgado não têm poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber citação;

INTIMAÇÕES: Sob o manto da prerrogativa estatuída nos §§ 1º e 2º, um e outro do CPC, define-se que as intimações deverão ser feitas em nome de **CLEYTON CAETANO DE LIMA**, regularmente inscrito na OAB/RJ sob o nº. 76.360. Se por meio eletrônico, no endereço cleytoncaetanodelima@hotmail.com, se por correspondência, endereçara à Av. Rio Branco 173, Grupo 301 – Centro/RJ – CEP. 20.040-007.

PROCURAÇÃO ESPECÍFICA: Este instrumento de mandato destinado é conferido **ESPECIFICAMENTE**, para atuar em processo junto ao Tribunal do de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (Proc. 0105323.98.2014.8.19.0001).

INTIMAÇÕES: não há limite de prazo de vigência.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021.


CARLA GOIA VASCO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/08/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ 12537703120-94

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da MASSA FALIDA GALILEO ADMINSITRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A., vem através de sua Sócia que a esta subscreve, requerer a V. Exa. a expedição dos competentes mandados de pagamento referente ao mês de julho de 2022, no valor de R\$ 22.000,00.

Na oportunidade a Requerente informa que o último mandado de pagamento recebido foi referente ao mês de junho de 2022, conforme se constata à fl. 23.984.

Na oportunidade a ora postulante reafirma que já reiteradamente decido pelo douto juízo, a expedição do mencionado mandado dispensa conclusão específica, fl. 23024, *in verbis*:

“Ressalto que a expedição de mandados de pagamento ao escritório prestador dispensa conclusão específica, conforme procedimento definido por este Juízo (fls. 20312/20316, item “8”).”

Tal posicionamento já havia sido adotado por diversas decisões que antecederam à referida, tais como as de fls. 12.383, 15.046 e 20.313.

Assim, a requerente postula a expedição do competente mandado de pagamento pertinente ao mês de julho de 2022, no total de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais) em nome de CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, inscrita no CPF sob o nº 753.136.697-53, posto que vencido e não pago até a presente data.

BANCO BRADESCO – 237
AGENCIA 6595
CONTA CORRENTE 62.761-5

P. DEFERIMENTO.
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2022.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano
OAB 59.293-RJ